



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.375 - DF (2014/0091783-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CORREIO BRAZILIENSE S/A
ADVOGADOS : MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S) - DF023589
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM GOMES NETO
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR - SP128870
BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 515 E 535, II, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que foi comprovado o dano moral sofrido em decorrência da utilização intencional de termo pejorativo que se sabia ser inverídico, com o objetivo de atrair atenção à matéria.

2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.375 - DF (2014/0091783-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CORREIO BRAZILIENSE S/A
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S) - DF023589
AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM GOMES NETO
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR - SP128870
BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno apresentado por CORREIO BRAZILIENSE S/A, contra decisão de fls. 266/269 que negou provimento ao recurso especial, com fundamento: (a) na ausência de violação aos arts. 515 e 535 do CPC/73; e (b) na incidência da Súmula 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que a preliminar de nulidade deve ser reconhecida, pois a Corte de origem, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, negou-se a apreciar as questões essenciais ao deslinde da causa e que a Súmula 7/STJ seria inaplicável em razão de todos os elementos necessários encontrarem-se expressos no corpo do aresto recorrido (e-STJ, fls. 272/279).

Contrarrazões apresentadas às fls. 283/286.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.375 - DF (2014/0091783-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Inicialmente, a jurisprudência desta eg. Corte entende que o pedido de reconsideração pode ser admitido somente em face de decisão monocrática, quando poderá ser recebido como agravo interno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade.

A propósito, na parte que interessa:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconsideração é recebido, portanto, como agravo regimental.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 355.107/SP, Rel. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe de 24/05/2016)

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, eis que o teor do petitório refere-se ao recurso previsto no Regimento Interno desta Corte e goza de tempestividade.

(...)

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e recurso não conhecido."

(RCD no HC 334.569/RJ, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe de 08/10/2015)

Desse modo, e após considerar que houve manifestação da parte contrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 283/286), recebo o pedido de reconsideração como agravo interno.

A agravante afirma que a violação aos arts. 535 e 515 do CPC/73 se daria porque o Tribunal de origem não teria analisado o fato de que o agravado não impugnou efetivamente os fundamentos da sentença, o que seria pressuposto para o conhecimento da apelação. Contudo, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local reconheceu que o recurso estava suficientemente fundamentado, nos seguintes termos:

"É de uma clareza solar que o apelante, às fls. 88/89; impugna com precisão a improcedência de seus pedidos, prolatada pela r. sentença de fls. 80/83, in verbis (...)" (e-STJ, fl. 154)

Dessa forma, não há violação aos arts. 515 e 535 do CPC/1973, pois a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. "Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas" (AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013).

2. No que tange ao termo final da mora, a Corte local, com esboço no acervo fático probatório dos autos, assentou que o depósito das chaves não teve o condão de afastar a mora, de modo que rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. O Tribunal a quo, sem ignorar o fato de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera dever de indenizar os danos extrapatrimoniais, assentou a sua cristalização com base no arcabouço fático-probatório dos autos, reconhecendo a existência de circunstância ensejadora da reparação por danos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de que tal matéria se encontra afetada em sede de recurso repetitivo e que, portanto, o presente recurso especial deveria ser sobrestado até o julgamento do recurso representativo da controvérsia não merece prosperar, porquanto tais recursos não estão fundados em idêntica questão de direito.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 977.648/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - INSURGÊNCIA INTERPOSTA POR MEIO DE FAC-SÍMILE - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

1.1. Hipótese em que todas as questões suficientes para o deslinde da controvérsia foram dirimidas no acórdão embargado, possuindo o recurso aclaratório a nítida pretensão de modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe pela rejeição regular da primeira petição protocolizada. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 416.588/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 04/12/2017)

Quanto à alegada ausência de danos morais, tem-se que o Tribunal de origem, diante do conjunto fático-probatório contido nos autos, entendeu que a parte agravante utilizou intencionalmente termo que sabia ser inverídico, com o objetivo de atrair atenção à matéria, tendo, deste modo, praticado ato que enseja reparação por danos morais, *in verbis*:

"Nesse contexto, compre, pois, examinar se o veículo de comunicação praticou algum ilícito e se ocorreram ofensas à honra da apelante por meio da matéria publicada no jornal Correio Braziliense, em 03/07/2009 (fl. 12), ensejando danos morais a serem, compensados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniariamente.

No caso sob análise, o jornal publicou coluna sobre o tema de saúde, em que se relata investigação da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor. - Prodecon sobre supostas irregularidades no consultório médico do apelante.

Ocorre que, embora o noticiado pela coluna trate, de fato incontroverso, eis que o próprio autor confirma que fora investigado, o título utilizado para a notícia "PRODECON CONDENA MÉDICO", implica na utilização maldosa da palavra 'condenar' para chamar a atenção da reportagem, consubstanciando, assim, sentido não verídico aos fatos.

Após a simples leitura do fragmento jornalístico é possível perceber que o Correio Braziliense detinha completo conhecimento sobre o tema, eis que aponta, com precisão os acontecimento e razões da investigação.

Não obstante, ao escolher o título da coluna, fez uso da palavra "condenação" embora não existisse, dentre os fatos, nada que fosse capaz de ter este significado.

Assim, percebe-se que a escolha do termo foi intencional, buscando do sensacionalismo para atrair atenção á matéria, merecendo o autor devida reparação pela ofensa moral experimentada." (e-STJ, fls. 140/141).

Nesse contexto, diversamente do que alega a agravante, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, a fim de verificar se houve ou não abuso no direito de informar passível de indenização por danos morais, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.383.518/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 29/11/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 502.152/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe de 04/08/2014)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.405.861/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 23/11/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais geradores do dever de indenizar. No caso concreto, alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 775.194/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2017, DJe de 16/06/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0091783-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.480.375 / DF

Números Origem: 01528999620098070001 1528999620098070001 20090111528997

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORREIO BRAZILIENSE S/A
ADVOGADOS : MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S) - DF023589
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOAQUIM GOMES NETO
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR - SP128870
BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORREIO BRAZILIENSE S/A
ADVOGADOS : MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S) - DF023589
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM GOMES NETO
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR - SP128870
BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.